

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA PESCA COMERCIAL
MARÍTIMA E DA AUTORIZAÇÃO, REGISTO E LICENCIAMENTO DOS
NAVIOS OU EMBARCAÇÕES UTILIZADOS NA REFERIDA ATIVIDADE -
MM - (REG. DL 290/2018)

PONTA DELGADA
SETEMBRO DE 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DÁ REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3308	Proc. n.º 08-06
Data: 018/09/28	N.º 921 Xf



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 28 de setembro de 2018, sobre o **“Projeto de Decreto-Lei que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações, utilizados na referida atividade - MM - (Reg. DL 290/2018)”**.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O presente projeto de Decreto-Lei tem por objeto – cf. o artigo 1.º – aprovar “o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações, utilizados na referida atividade.”

O proponente, em sede de exposição de motivos, começa por referir que “O presente decreto-lei regula o exercício da pesca marítima comercial, visando assegurar a conservação e a exploração sustentável dos recursos biológicos, e estabelece o regime jurídico aplicável à autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações, utilizados na atividade profissional da pesca.”

Em concreto, pretende-se materializar os seguintes objetivos:

- i. “introdução do conceito de porto de referência, que vai além do anterior conceito de porto de registo, permitindo garantir na sua plenitude o cumprimento dos regulamentos da União Europeia aplicáveis.”



- ii. “Introduz-se um regime de gestão partilhada dos recursos vivos e dos meios necessários à sua captura e aproveitamento económico, designado por «cogestão», que se concretiza através de comités e instrumentos de gestão, no respeito do princípio da máxima colaboração mútua.”
- iii. “Introduz-se “alterações tecnológicas, que permitem que sejam reunidos numa base de dados única todos os elementos necessários à gestão da frota, à capacidade de pesca e ao controlo da atividade, concretizando-se assim, na parte relativa à pesca, as regras estabelecidas no Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho”;
- iv. “renovação automática das licenças independentemente do pedido do interessado, estabelecendo-se o conceito do pedido inicial único, elimina-se uma excessiva e redundante carga burocrática, com evidentes benefícios quer para os serviços, quer para os interessados.
- v. “garante-se igualmente que os cidadãos possam optar pelo atendimento presencial através dos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional, nomeadamente, as Capitánias dos Portos, e das administrações portuárias.”
- vi. prevê-se “a possibilidade de atendimento por serviços das regiões autónomas ou das autarquias que o pretendam.” e
- vii. “Estabelece-se ainda a possibilidade de os navios e as embarcações de pesca serem complementarmente afetos a outras atividades, assim contribuindo para a transformação das comunidades piscatórias em verdadeiras comunidades marítimas.”

Por fim, importa referir, atento o objeto e respetivo teor do articulado da presente iniciativa, que a mesma terá aplicação na Região.

3º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Os Deputados do PS apresentaram, na defesa das respetivas especificidades, bem como das competências e atribuições das Regiões Autónomas, as seguintes propostas de alteração:



“Artigo 29.º

[...]

1. [...]
2. **Eliminado.**

Artigo 30.º

[...]

1. [...]
2. **Eliminado**
3. **Eliminado**
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. **Eliminado.**

Artigo 49.º

[...]

1. O presente decreto-lei **não prejudica a legislação existente nas Regiões Autónomas, bem como o exercício das competências legislativas e regulamentares dos respetivos órgãos de governo próprio.**



2. [...]
3. [...].”

A presente proposta foi aprovada por unanimidade.

4.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite, na generalidade, **parecer desfavorável** à presente iniciativa, devendo, em sede de especialidade, ser acolhidas integralmente as propostas de alteração apresentadas, tendo em conta que as mesmas visam salvaguardar as competências e atribuições constitucionais, estatutárias e legais das Regiões.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer desfavorável** em relação à presente iniciativa, uma vez que a mesma não salvaguarda as competências da Região Autónoma dos Açores.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** emite **parecer desfavorável** ao Projeto de Decreto-Lei que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações, utilizados na referida atividade - MM - (Reg. DL 290/2018).

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer desfavorável** à presente iniciativa, porque a iniciativa em apreciação procura legislar sobre matéria que, constitucional e estatutariamente, é da competência das Regiões Autónomas. Este projeto de Decreto-Lei do Ministério do Mar, atropela assim e mais uma vez, a Autonomia constitucional e estatutária da Região Autónoma dos Açores.



4º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos contra do PS, PSD, CDS-PP e BE, dar parecer desfavorável ao presente Projeto de Decreto-Lei. Em sede de especialidade, devem ser acolhidas integralmente as propostas de alteração apresentadas, tendo em conta que as mesmas visam salvaguardar as competências e atribuições constitucionais, estatutárias e legais das Regiões.

Ponta Delgada, 28 de setembro de 2018.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

A Presidente

Bárbara Torres Chaves